



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	44
PAUTAS .....	44
ATAS .....	44
ACÓRDÃOS .....	44
SEGUNDA CÂMARA.....	44
PAUTAS .....	44
ATAS .....	44
ACÓRDÃOS .....	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	65
ATOS NORMATIVOS .....	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	65
DESPACHOS .....	65
PORTARIAS.....	69
ADMINISTRATIVO .....	69
DESPACHOS.....	69
CAUTELAR .....	69
EDITAIS .....	72

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**





**PROCESSO Nº 12.624/2022** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda., em face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022. **Advogados:** Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1531/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por escopo a contratação de empresas especializadas em fornecimento de grupos de geradores de interesse da prefeitura; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda., em do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, por não vislumbrar afronta aos princípios da publicidade, transparência e competitividade, conforme a fundamentação do Relatório-Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa Agrícola Rio Preto Ltda. e ao representado, Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 14.229/2019 (Apensos: 12.320/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 179/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.320/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1494/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão nº 1125/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 45/46), que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, representada neste ato pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, ora Embargante; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº1125/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira sobre o deslinde deste feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.3

**PROCESSO Nº 12.216/2017** - Auditoria realizada no âmbito da SEFAZ-AM.

**ACÓRDÃO Nº 1501/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sem aplicação de multa; **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que comunique aos interessados; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo conhecimento, aplicação de multa ao gestor e posterior determinações.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 17.432/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 472/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo ocupação de cargos inexistentes no quadro de pessoal do Município

**ACÓRDÃO Nº 1503/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução da Representação, devendo ser enviada nova notificação física para o endereço da sede da Prefeitura Municipal de Novo Airão e para o endereço fiscal do Representado, fazendo-se constar o Aviso de Recebimento.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 13.633/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em razão de supostas irregularidades nos contratos nº 018/2021, nº 020/2021 e nº 023/2021, celebrados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1507/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista o atraso na publicação dos contratos 018, 020 e 023/2021; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, que nos próximos contratos formalizados pela instituição, atente para o prazo de publicação do ato, em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993, sob pena de falhas dessa natureza não serem mais relevadas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão.





**PROCESSO Nº 12.006/2022 (Apenso: 16.380/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão nº 1552/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.380/2020. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima – OAB/AM 6292.

**ACÓRDÃO Nº 1509/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Sônia Sena Alfaia**, representada por Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292, contra o Acórdão nº 1552/2021–TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 16380/2020 apenso, na forma dos artigos 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 c/c os artigos 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Sônia Sena Alfaia**, representada por Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292, contra o Acórdão nº 1552/2021–TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 16380/2020 apenso, mantendo inalterado o Acórdão nº 1552/2021-TCE-Primeira Câmara, porque ausentes quaisquer documentos comprobatórios que subsidiem a defesa recursal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292, advogado da Sra. Sônia Sena Alfaia, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Sônia Sena Alfaia, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Hamilton Alves Villar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 12.283/2022 (Apenso: 15.749/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 1660/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.749/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1510/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Jair Aguiar Souto**, representado por seus advogados, Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Jair Aguiar Souto**, em face do Acórdão nº 1660/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos nº 15.749/2020, reformando a decisão exarada no Acórdão nº 843/2021–TCE–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade e, por consequência, o registro das admissões de pessoal promovida pelas Portarias nº 240/2019 e 315/2019, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de





Manauquiri, bem como excluir a aplicação da multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) aplicada no item 9.3 do Acórdão supra, pelas razões expostas na fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, na pessoa do seu patrono; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso com posterior ciência ao interessado.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 15.226/2021 (Apenso: 15.204/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 269/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.204/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1521/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, para alterar parcialmente Acórdão 269/2021-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.3 e conceder 90 (noventa) dias para a devida e correta atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a legislação vigente; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, por meio de seus advogados, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta estes autos e seus apensos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto; **9.4. Dar Conhecimento** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira.

**PROCESSO Nº 16.030/2021** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, para que se verifique possível burla ao art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, bem como art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1522/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, dada a desatualização do Portal da Transparência, concedendo prazo de 90 (noventa) dias para a devida e correta atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a legislação vigente; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que





oficie o Recorrente, por meio de seus advogados, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta estes autos e seus apensos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

**PROCESSO Nº 16.762/2021 (Apenso: 11.809/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, em face do Acórdão nº 720/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.809/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1524/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos**, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 720/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.809/2021, a fim de excluir o item 10.2 do decisum e incluir o seguinte item: 10.2. Dar quitação à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados acerca do julgamento, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

**AUDITOR-RELATOR: ALBÊR FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12.784/2022 (Apenso: 12.783/2022, 16.229/2020, 16.228/2020, 12.640/2022 e 12.639/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 755/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.228/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 1526/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.639/2022 (Apenso: 12.784/2022, 12.783/2022, 16.229/2020, 16.228/2020, 12.640/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 73/2022-





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.7

TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.229/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1527/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Dar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, no sentido de anular o Acórdão nº 73/2022-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16229/2020, para que se proceda nova notificação; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, por meio de seu advogado legalmente constituído. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.783/2022 (Aposos: 12.784/2022, 16.229/2020, 16.228/2020, 12.640/2022 e 12.639/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 73/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.229/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 1529/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.640/2022 (Aposos: 12.784/2022, 12.783/2022, 16.229/2020, 16.228/2020 e 12.639/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 755/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.228/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1528/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Dar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, para sanar a omissão arguida, no sentido de anular o Acórdão nº 755/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16228/2020, para que se proceda nova notificação; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por meio de seu advogado legalmente constituído. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.8

**PROCESSO Nº 14.615/2021** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 080/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474.

**ACÓRDÃO Nº 1466/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 080/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no valor global de R\$108.852,80 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros pra custear despesas com a compra de combustível e lubrificante para o funcionamento dos geradores de energia nos polos do Sistema Estadual de Ensino Médio Presencial 2009 com mediação tecnológica da Zona Rural de Manaquiri nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, “d”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 080/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no valor global de R\$108.852,80 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros pra custear despesas com a compra de combustível e lubrificante para o funcionamento dos geradores de energia nos polos do Sistema Estadual de Ensino Médio Presencial 2009 com mediação tecnológica da Zona Rural de Manaquiri, com espeque no art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, e ao Sr. Jair Aguiar Souto, à época, Prefeito do Município de Manaquiri, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.728/2022 (Apenso: 16.316/2021)** – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 381/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.316/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1467/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 381/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 83/84), exarado nos autos nº 16316/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 151 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, de modo a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 381/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 83/84), exarado nos autos nº. 16316/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Fundação Amazonprev, e a terceira interessada, Sra. Eleonora Ferreira dos Santos; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 16316/2021, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.





**PROCESSO Nº 13.902/2022 (Apenso: 14.755/2016 e 17.339/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 415/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.339/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1532/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 415/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 78/79), exarado nos autos nº 17339/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02-TCE/AM; **8.2. Negar Provitomto**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 415/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 78/79), exarado nos autos nº 17339/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Fundação Amazonprev; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 14755/2016, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento e provitomto parcial do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.191/2022 (Apenso: 14.961/2021 e 10.007/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.961/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1468/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 74/75), do processo nº 14.961/2021, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 60, combinado com o art. 146, §3º, ambos da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provitomto**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 74/75), do processo nº 14.961/2021, em apenso), devendo ser excluídos os itens 7.2 e 7.3 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e à Sra. Delzuita da Silva Almeida, do teor da presente decisão.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.606/2019 (Apenso: 10.957/2017)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, em face da Decisão nº 1319/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.957/2017.  
**Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594.

**ACÓRDÃO Nº 1469/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jorge Ney Almeida Bentes**, em face da Decisão nº 1319/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10957/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jorge Ney Almeida Bentes**, em face da Decisão nº 1319/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10957/2017 declarando válido e regular o ato concessório da aposentadoria previdenciária do Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, julgando-se LEGAL a aposentadoria voluntária e conferindo-lhe o competente registro, exarada nos autos do Processo nº 10957/2017 (apenso); **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente, do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.561/2019 (Apenso: 15.357/2020 e 12.378/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, em face da Decisão nº 1286/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.378/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1533/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Retificar** o Acórdão nº 731/2020 - TCE- Tribunal Pleno para que mencione que a Gratificação de Tempo Integral deva ser percebida à base de 60% do valor do vencimento atualizado, com fundamento no art. 90, IX, § 2º da Lei nº 1762/1986; **8.2. Determinar** comunicação da presente decisão à Amazonprev e ao Recorrente.

**PROCESSO Nº 17.307/2021** - Análise do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edição nº 1.590 de 24/11/2021, do III Concurso Público para provimento de cargos do quadro de Servidores Auxiliares (polo do Médio Madeira) a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 1470/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 01/2021, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, nos termos do art. 11, inciso VI, alínea ‘b’ da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Determinar** a comunicação do Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, do inteiro teor da decisão; **9.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.172/2017 (Apenso: 13.821/2022)** – Embargos de Declaração em Representação nº 144/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tapauá, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza – OAB/AM 2736, Denise da Silva Sales – OAB/AM 15852 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho – OAB/AM 15499.

**ACÓRDÃO Nº 1471/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.11

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, por meio do atual prefeito, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em face do Acórdão nº 437/2022, exarado nos autos do Processo nº 14172/2017-TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, opostos pelo atual prefeito, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, mantendo-se incólumes as determinações do Acórdão nº 437/2022, exarado nos autos do Processo nº 14172/2017-TCE/AM; **7.3. Determinar** à Sepleno que comunique aos interessados; **7.4. Determinar** à Sepleno que encaminhe os presentes autos para o Relator do Processo nº 13821/2022, para adoção das medidas cabíveis.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 17.406/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, sobre possíveis irregularidades na utilização, em obra particular, de servidores públicos municipais, materiais e máquinas por parte da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, e da Secretaria Municipal de Obras, de responsabilidade da Sra. Elziane Priscila de Souza Costa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1472/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo **Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, sobre possíveis irregularidades na utilização, em obra particular, de servidores públicos municipais, materiais e máquinas por parte da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira e da Secretaria Municipal de Obras, representadas pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito, e pela Sra. Elziane Priscila de Souza Costa, Secretária Municipal de Obras, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo **Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes**, tendo em vista que não fora possível comprovar que a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira autorizou, executou ou realizou gastos públicos com obra particular, em espaço público, conforme averiguado pela Inspeção Ordinária realizada por esta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes e ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, bem como aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.461/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face de possível burla à Lei nº 9394/1996 (Lei que estabelece as diretrizes e normas da educação), bem como às diretrizes da Lei nº 11.947/2009 (Lei que trata sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.





**ACÓRDÃO Nº 1476/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, em virtude de possível burla à Lei nº 9394/1996 (Lei que estabelece as diretrizes e normas da educação), bem como às diretrizes da Lei nº 11947/2009 (Lei que trata sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a presente Representação, por incompetência deste Tribunal para analisar possíveis impropriedades no FUNDEB, EJA, FDNE e PNAE, por se tratar de verbas federais; e por perda de objeto em relação às possíveis impropriedades nas licitações e no lixão a céu aberto de Eirunepé, considerando que tais matérias já foram analisadas por esta Corte de Contas em outros processos; **9.3. Encaminhar** cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU para análise do FUNDEB, EJA, FDNE e PNAE, considerando sua competência para analisar recursos federais; **9.4. Determinar** ao Setor competente a autuação de Representação para apurar possível irregularidade na remessa dos dados das folhas de pagamento da Prefeitura de Eirunepé, referente aos períodos de 2017 a 2022; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, bem como aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.084/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 734/2021, em face da Prefeitura de Tefé, em razão de possível irregularidade envolvendo o servidor José Ezio Bezerra Bessa Junior. **ACÓRDÃO Nº 1475/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 734/2021-Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito, à época, em razão de possível irregularidade na nomeação do Sr. José Ezio Bezerra Bessa Júnior para cargo supostamente inexistente, qual seja, de Subsecretário Municipal de Comunicação e Cultura - SEMUCC, bem como irregularidades quanto ao cargo de Professor Temporário ocupado pelo Representado, devido à incompatibilidade de horário e acúmulo de cargos de maneira ilegal, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 734/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, tendo em vista que o Sr. José Ezio Bezerra Bessa Júnior não estava em exercício em cargo extinto, pois fora exonerado dentro do período de adaptação da estrutura organizacional municipal concedido pela Lei Complementar nº 193/2019 de 29/10/2019, bem como não fora constatado acúmulo ilícito de cargos, já que a exoneração do cargo de Subsecretário Municipal de Comunicação e Cultura fora realizada antes de o servidor assumir o cargo de Professor Temporário; **9.3. Determinar** a revelia dos Srs. José Ezio Bezerra Bessa Júnior e Normando Bessa de Sá, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, em virtude de não apresentarem justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito, à época; ao Sr. Jean Robson





Pinheiro Jacintho e ao Sr. José Ezio Bezerra Bessa Júnior acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 17.226/2021 (Apenso: 11.978/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, em face do Acórdão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2018. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1474/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira**, Pregoeira, em face do Acórdão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira**, Pregoeira, em face do Acórdão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2018 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 9.2, retirando-se a determinação de notificação da Pregoeira, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, para apresentação de justificativas/documentos acerca das irregularidades apontadas nos autos no tocante à condução do Pregão Eletrônico nº 02/2018, com aparente tratamento diferenciado à empresa A S DE MORAES-ME, vencedora do Lote 1, pelos motivos constantes do Relatório/Voto; **8.2.2.** Manter os demais itens do Acórdão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno inalterados. **8.3. Dar ciência** do julgamento à interessada, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, por intermédio de seu patrono regularmente constituído, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.136/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em face de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pela referida Secretaria, com inexigibilidade de licitação.

**ACÓRDÃO Nº 1473/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa, Vereador da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, à época, em razão de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pela referida Secretaria, com inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa, Vereador da CMM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, à época, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pela Denunciada são suficientes para sanar os questionamentos realizados, tendo sido comprovado a legalidade das contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, realizadas pela SEMED; **9.3.**





**Determinar** a revelia do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Denunciante e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM no 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.540/2022 (Apenso: 12.774/2019, 11.278/2016 e 13.596/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão nº 441/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.774/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1539/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época, em face do Acórdão nº 441/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.774/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Paulo Roberto Bandeira**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 441/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.774/2019 (apenso), visto não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Paulo Roberto Bandeira, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 12.774/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.282/2022 (Apenso: 13.254/2021 e 11.168/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 1016/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.254/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1535/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro à época, em face do Acórdão nº 1016/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.254/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, de





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.15

modo a excluir somente o item 9.3 da Decisão nº 691/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 11.168/2019, permanecendo in totum os demais itens; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.330/2022 (Apenso: 15.298/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias, em face da Decisão nº 2166/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.298/2018. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva OAB/AM 3260.

**ACÓRDÃO Nº 1536/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias** em face da Decisão nº 2166/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15298/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias** em face da Decisão nº 2166/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15298/2018 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato de Aposentadoria da interessada e incluir a vantagem referente à Gratificação de Tempo Integral - GTI, em seus proventos, com fulcro na Súmula nº 23-TCE/AM, permanecendo inalterada quanto às demais vantagens pleiteadas na peça recursal, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias e demais interessados, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.383/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e do Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 018/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1477/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa J J - Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e pela Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representante da empresa Araujos Serviços de Comunicação, em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e do Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n.º 018/2022, cujo objeto é a eventual contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de publicações oficiais (DOU, DOE e jornal de grande circulação) de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa J J - Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e pela Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representante da empresa Araujos Serviços de





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.16

Comunicação, haja vista que o Pregão Presencial SRP n.º 018/2022 não possui os vícios suscitados pelos Representantes, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tapauá que, por meio da Comissão Permanente de Licitação, proceda com a correção dos textos dos Avisos de Licitação, bem como à discriminação adequada dos arquivos no Portal da Transparência do Município de Tapauá/AM, conforme exposto pela Unidade Técnica desta Corte, com o escopo de garantir maior transparência e conformidade aos certames; **9.4. Dar ciência** ao Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa J J - Soluções em Tecnologia e Hospitalar, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Dar ciência** à Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representante da empresa Araujos Serviços de Comunicação – ME, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tapauá e à Comissão Permanente de Licitação do Município acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do seguinte Acórdão e do Laudo Técnico nº 138/2022-DILCON; **9.7. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.493/2022 (Apensos: 11.783/2020 e 14.306/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes, em face do Acórdão nº 1141/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.783/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149.

**ACÓRDÃO Nº 1478/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes** em face do Acórdão nº 1141/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.783/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes**, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 11.465/2020** - Tomada de Contas de Adiantamento do servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Junior.

**ACÓRDÃO Nº 1479/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior**, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, nos moldes do art. 20, §4º da Lei n. 2423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento do servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), recebida em 24 de março de 2017, com o





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.17

objetivo de atender despesas de pronto pagamento com aquisição de produtos necessários à manutenção de veículos utilizados pela SEDUC; **8.3. Considerar em Alcance o Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior**, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos do art. 304, inciso IV, da Res. 04/2002-RI-TCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior**, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabiano Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.563/2021 (Apenso: 14.480/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida, em face da Decisão nº 1633/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.480/2019. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260.

**ACÓRDÃO Nº 1537/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida**, representado por seu advogado Sr.





Samuel Cavalcante da Silva, OAB/AM nº 3.260, e admitido pela Presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 66/68, por atender aos requisitos admissibilidade previstos no art. 145 e seguintes e art. 157, §1º do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** a este Recurso de Revisão oposto pelo **Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida**, em face da Decisão nº 1633/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada no Processo nº 14480/2019, que julgou legal e concedeu registro ao seu ato de aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F – III, matrícula 215-1 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, reformando-a no sentido de: **8.2.1.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que retifique a guia financeira e o ato aposentatório do recorrente, para fins de incluir a Gratificação de Tempo Integral, com fundamento no art. 90, IX, e §2º, da Lei Estadual nº 1762/1986, e modificar de 03 (três) para 07 (sete) as cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço ao cálculo de proventos do Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida; **8.3. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do item 2.1 desta Decisão, qual seja nova guia financeira e ato aposentatório, com a respectiva publicação, constando a retificação; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida e seu patrono; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 12.741/2022** - Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município.

**ACÓRDÃO Nº 1538/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta contra o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, vez que restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não atende às determinações da Lei de Acesso à Informação, em especial quanto aos requisitos mínimos de regularidade do Portal da Transparência do município, não permitindo o acompanhamento dos dados da gestão municipal; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que, no prazo de 60 (sessenta) dias regularize e atualize o Portal da Transparência do município, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no art. Art. inciso II, alínea “a”, alínea da Lei Estadual nº 2423/1996 “c” c/c art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **9.5. Determinar** o pensamento desta Representação ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta Decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.485/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo, referente exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1480/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral**, Secretária à época e ordenadora de despesas delegante e **Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo**, ordenadora de despesas delegada, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária à época e ordenadora de despesas delegante e Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo, ordenadora de despesas delegada, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.345/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 217/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1481/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, em razão do saneamento das irregularidades apontadas; **9.3. Determinar** à Sepleno que ciente a Secretaria de Controle Externo, bem como a Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros e à Sra. Nara Nídia Bentes da Silva acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.716/2021 (Apenso: 12.629/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 345/2021-Ouvidoria, para apuração de possível irregularidade na nomeação do Sr. Thiago Gama Lima como Controlador Interno da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como possível irregularidade referente à ausência de contrapartida laboral por parte do servidor.

**ACÓRDÃO Nº 1482/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação encampada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município de Itapiranga -, em razão de possível irregularidade na nomeação do Sr. Thiago





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.20

Gama Lima como Controlador Interno da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como possível irregularidade referente à ausência de contrapartida laboral por parte do servidor, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município de Itapiranga -, em razão de possível irregularidade na nomeação do Sr. Thiago Gama Lima como Controlador Interno da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como possível irregularidade referente à ausência de contrapartida laboral por parte do servidor, com o fulcro único e específico de fazer determinação à Câmara Municipal de Itapiranga; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga a adoção de padronização dos procedimentos atinentes à publicação das informações relacionadas à nomeação e exoneração de pessoal e, como assinalado, à contratação de serviços e aquisição de bens precedidos de processo licitatório ou não; **9.4. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima e ao Sr. Thiago Gama Lima, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.629/2021 (Apenso: 12.716/2021)** - Representação interposta pelo Sr. Emiliano Karol José Macêdo Corrêa, Vereador do Município de Itapiranga, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, para apuração de possíveis irregularidades acerca de nepotismo e atos de improbidade administrativa.

**ACÓRDÃO Nº 1483/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Sr. Emiliano Karol José Macêdo Corrêa – Vereador do Município de Itapiranga - em face da Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município de Itapiranga, em decorrência de possível prática de nepotismo e de atos de improbidade administrativa por parte da Prefeita Municipal, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima e ao Sr. Emiliano Karol José Macedo Correa acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno nos presentes autos; **9.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, pela constatação de ocorrência da continência.

**PROCESSO Nº 12.863/2021** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1484/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, sob a responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev que observe com rigor os normativos aos quais o Órgão está submetido, entre





eles: art. 9º da Lei nº 9.171/98; art. 94 da Lei n. 4320/64; art. 8º da Lei n. 12527/2011; art. 5º, XVI, “d” da Portaria nº 204/2008; art. 22 da Portaria nº 402/08; art. 2º da Portaria MPS n. 519/2011; e Resolução n. 08/2011–TCE/AM; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Janderlan Brito Barbosa, gestor do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, no exercício de 2020.

**PROCESSO Nº 15.842/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 544/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de indícios de irregularidades envolvendo os Srs. Milena Socorro Furtado Pontes, Mark Pontes Reis, Lilian Gomes Bentes, Guilherme de Castro Tundis, Erismar Vilaça de Castro e Elionai Marinho Albuquerque. **Advogados:** Yan Barros Tavares – OAB/AM 14394, Daniel Constantino Monteiro – OAB/AM 15431, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1485/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 544/2021-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito e do Sr. Leôncio Antônio Tundis Carvalho, Vice-Prefeito, acerca de indícios de irregularidades quanto à suposta prática de nepotismo envolvendo os Srs. Milena Socorro Furtado Pontes, Mark Pontes Reis, Lilian Gomes Bentes, Guilherme de Castro Tundis, Erismar Vilaça de Castro e Elionai Marinho Albuquerque, bem como acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Guilherme de Castro Tundis, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação tendo em vista a verificação do acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Guilherme de Castro Tundis, nos cargos de Professor e Pedagogo, na inatividade, da SEDUC, primeiramente com o cargo comissionado de Gerente Administrativo e Financeiro e posteriormente no cargo comissionado de Secretário Executivo, ambos cargos em comissão da Prefeitura de Urucurituba; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba que caso as nomeações sob exame nos autos se enquadrem na Súmula Vinculante 13 do STF, sejam cessadas, devendo comprovar tal medida a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias e caso não se enquadrem na referida Súmula, que envie a esta Corte de Contas os documentos de identificação dos servidores, comprovando a inexistência de grau de parentesco, para efeito de comprovação no prazo de 30 (trinta) dias; **9.4. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, para que observe com rigor o previsto no art. 37 da CF/88 a fim de que a Prefeitura não incorra em acúmulo ilícito de cargos por parte de seus servidores; **9.5. Dar ciência** do presente decisório ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, ao Sr. Leôncio Antônio Tundis Carvalho, Vice-Prefeito de Urucurituba, e ao Sr. Elionai Marinho Albuquerque, por meio dos advogados devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 62, 98, 113 e 195 e Substabelecimento às folhas 63 e 99.

**PROCESSO Nº 16.842/2021** - Representação interposta pela empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC.

**ACÓRDÃO 1486/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela empresa BMS Comercio de Produtos Alimentícios EIRELI, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação proposta pela empresa BMS Comercio de Produtos Alimentícios EIRELI, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC, em razão da constatação da compatibilidade dos atos praticados na condução do certame com a legislação vigente; **9.3. Determinar** à Sepleno que cientifique a Empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, bem como o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.582/2022 (Aposos: 11.541/2022 e 11.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.542/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 104288.

**ACÓRDÃO Nº 1487/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11542/2022, Recurso Ordinário apenso (fls. 105/106) por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11542/2022, Recurso Ordinário apenso (fls. 105/106), ficando a cargo do Relator do referido processo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, representado por seus advogados (Procuração e Substabelecimento às folhas 31 e 32 respectivamente), do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.178/2022** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1488/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor **José Augusto de Melo Neto**, Diretor Presidente, gestor e ordenador de despesas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2.**





**Dar quitação** ao Senhor José Augusto de Melo Neto, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM que atente quanto ao cumprimento da devida formalização dos documentos de defesa enviados a esta Casa, observando o que preconiza o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/AM e a Resolução nº 33/2012-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.193/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1489/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Renato Frota Magalhães**, ex-Secretário Municipal, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Renato Frota Magalhães, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc a inserção tempestiva no sistema e-contas de todas as licitações realizadas pela citada Secretaria; **10.4. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.835/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, por apontamento de atos de irregularidade cometidos no escopo da Concorrência nº 001/2022.

**Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1490/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp**, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela **empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp**, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade da Concorrência nº 001/2022; **9.3. Dar ciência** ao Representante, empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp. e ao Representado, Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.24

**PROCESSO Nº 13.900/2022** - Análise do Edital nº 1 - AFEAM, de 30 de Junho de 2022, da realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva na Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.

**ACÓRDÃO Nº 1491/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 01 da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, de 30/06/2022, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea ‘b’ da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM que adote as providências necessárias para atualização Lei nº 2505/98, no que se refere ao estabelecimento da forma da criação dos empregos da AFEAM, para fins de respaldar o que consta estabelecido Resolução COAD nº 38/2021, em atenção ao que prevê art. 108, § 3º da Constituição do Estado do Amazonas; **9.3. Arquivar** os presentes autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.417/2021 (Apenso: 13.214/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Souza, em face do Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.214/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1492/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Helio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 686/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento** aos presentes embargos do Sr. Manoel Helio Alves de Paula, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 686/2022–TCE–Tribunal Pleno, passando a redação a vigorar da seguinte maneira: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Helio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 1221/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13214/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Manoel Helio Alves de Paula, para reformar o Acórdão nº 1221/2020–TCE–Segunda Câmara, que passará a vigorar com a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fundamento no art. 1º, VIII, da Lei Estadual n. 2423/1996; 8.2.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); 8.2.3. Recomendar melhor atenção e detalhamento mais preciso do Plano de Trabalho de futuros Convênios firmados; e 8.2.4. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; 8.4. Determinar a tramitação dos processos ao Relator do processo original. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo.





**PROCESSO Nº 12.063/2022 (Apenso: 12.968/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 846/2021-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.968/2017. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 1493/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, o presente Recurso de Ordinário, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 846/2021-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.968/2017; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso Ordinário em destaque, interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 846/2021-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.968/2017, tendo em vista que os argumentos expostos não foram capazes de sanar tais vícios; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 15.501/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em face da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMTHVD, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM.

**ACÓRDÃO Nº 1495/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando que: **9.2.1.** A Representante não comprovou ser beneficiária do regime especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006; **9.2.2.** Não houve o empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos já expostos no bojo da Proposta de Voto. **9.3. Revogar** a Medida Cautelar por mim concedida em Despacho Monocrático de fls. 22/27, considerando a Improcedência da Representação em tela; **9.4. Dar ciência** à empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, à Comissão Geral de Licitação e à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 13.484/2021 (Apenso: 13.485/2021)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 64/2010, referente à 1ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851 e Katiúscia Raika da Camara Elias – OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 1496/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





**unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio 64/2010, referente à 1ª e 2ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Maués (Conveniente), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com o combustível (de diesel e lubrificante) para os Geradores das Escolas da Zona Rural do Ensino Médio Presencial com intermediação tecnológica no Município de Maués, conforme o Plano de Trabalho, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Convênio 64/2010, referente à 1ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Maués (Conveniente), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com o combustível (de diesel e lubrificante) para os Geradores das Escolas da Zona Rural do Ensino Médio Presencial com intermediação tecnológica no Município de Maués, conforme o Plano de Trabalho; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades constantes da fundamentação, nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades constantes da fundamentação, nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** aos órgãos que realizaram o convênio, que, nas próximas transferências voluntária: **8.5.1.** Melhor atenção e detalhamento mais preciso do Plano de Trabalho; **8.5.2.** Cumpram à risca o cronograma de desembolso, sob pena de aplicação de multa; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.27

**PROCESSO Nº 13.485/2021 (Apenso: 13.484/2021)** - Prestação de Contas do Convênio 64/2010, referente à 2ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1497/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio 64/2010, referente à 2ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Maués (Conveniente), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com o combustível (de diesel e lubrificante) para os Geradores das Escolas da Zona Rural do Ensino Médio Presencial com intermediação tecnológica no Município de Maués, conforme o Plano de Trabalho, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** aos órgãos responsáveis pelo convênio que incluam informações mais detalhadas a respeito da execução do objeto, nos próximos convênios; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo.

**PROCESSO Nº 11.554/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 099/2022-Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades na retificação do Edital nº 01/2021 do Concurso da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 1498/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pela Ouvidoria do TCE/AM e capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.782/2022** - Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de responsabilidade do Sr. Josué Claudio de Souza Neto e Sr. Roberto Maia Cidade Filho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1499/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Roberto Maia Cidade Filho**, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, no período de 01/02/2021 a 31/12/2021, com fundamento nos termos do art. 1º, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02–RI





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.28

TCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Josué Claudio de Souza Neto**, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, no período de 01/01/2021 a 31/01/2021, com fundamento nos termos do art. 1º, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Josué Claudio de Souza Neto, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); **10.4. Dar quitação** ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, responsável pelas Contas do exercício de 2022, que verifique o cumprimento do princípio da transparência pública insculpido no art. 8º, §1º e respectivos incisos da Lei nº 12.527/2011, nos termos expostos no Parecer 3760/2021– MPC/ELCM; **10.6. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM que observe com maior atenção a legislação inerente ao Portal da Transparência, mantendo os dados atualizados; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho e ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.287/2022 (Apenso: 17.563/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 469/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.563/2021. **Advogado:** Mauricio Sousa da Silva – Procurador Autárquico (OAB/AM 9015).

**ACÓRDÃO Nº 1500/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 469/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 17563/2021, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV, a fim de excluir o item 7.2 do Acórdão no 469/2022-TCE-Segunda Câmara, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida; e **8.3. Arquivar** o processo.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.040/2019** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 08/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação Rural do Bom Destino do Itaubal do Rio Urubu, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Rosário Brito Macedo.

**ACÓRDÃO Nº 1502/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** do processo, sem baixa na responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), e da Sra. Maria do Rosário Brito Macedo, Presidente à época da Associação Rural do Bom Destino do Itaubal do Rio Urubu, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016; **8.2. Dar ciência** à Maria do Rosário Brito Macedo, Presidente à época da Associação Rural do Bom Destino do Itaubal do Rio Urubu, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.29

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário da SEPROR, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 15.488/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 277/2020–Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL.

**ACÓRDÃO Nº 1504/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Sr. Marcionei Pereira dos Santos à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), o qual versou sobre a construção do velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Sr. Marcionei Pereira dos Santos à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário, haja vista ato antieconômico que resultou injustificável dano ao erário, devido às seguintes irregularidades detectadas no velódromo as quais deverão ser corrigidas: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180º; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. João Carlos dos Santos Mello**, ex-Secretário da SEMJEL, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que seja recolhida a multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; em virtude de ato antieconômico que resultou injustificável dano ao erário, nos termos art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, devido à entrega do velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036, com defeitos crônicos e passíveis de correção que onerarão o erário municipal, isto é: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180º; 3 – O comprimento da pista que deve atender





aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43° para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; **9.4. Considerar revel o Sr. João Carlos dos Santos Mello**, por ausência de resposta à Notificação nº 184/2020-DICOP, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 62; **9.5. Determinar** à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL) que resolva as seguintes irregularidades no tocante ao velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180°; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43° para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; **9.6. Dar ciência** ao Sr. João Carlos dos Santos Mello, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o processo, após cumprida a decisão.

**PROCESSO Nº 16.446/2020 (Apensos: 16.447/2020 e 13.860/2017)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo.

**ACÓRDÃO Nº 1505/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 031/2014- SEINFRA/Prefeitura Municipal de Fonte Boa, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito, tendo como objeto a implantação de rede de distribuição de água em 28 comunidades da zona rural do município de Fonte Boa/AM, conforme análise do Relatório/Voto; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio 031/2014–SEINFRA/Prefeitura Municipal de Fonte Boa, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob responsabilidade do Sr. Suediney de Souza Araújo, ex- Prefeito, tendo como objeto a implantação de rede de distribuição de água em 28 comunidades da zona rural do município de Fonte Boa/AM, em virtude das irregularidades não sanadas do Relatório nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022; **9.3. Considerar revel o Sr. José Suediney de Souza Araújo**, ex–Prefeito Municipal, Convenente, Sra. Waldívia Ferreira Alenca, ex-Secretária, Concedente, a Empresa D. N. EMPREENDIMENTOS LTDA, representada pelo Sr. Nonato Hermer Aguiar da Silva, o Sr. Clístenes Benacon Lins, Fiscal de Obras por deixarem de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, ex-Prefeito no valor de **R\$ 1.430.798,59** (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cabendo multa, nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa,





na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Clisthenes Benacon Lins**, Fiscal de Obra no valor de **R\$ 1.430.798,59** (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cabendo multa, nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário.e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a **Empresa D. N. Empreendimentos Ltda.** no valor de **R\$ 1.430.798,59** (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo





para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa** ao **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Clisthenes Benacon Lins**, Fiscal de Obras, no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.9. Aplicar Multa** a **Empresa D. N. Empreendimentos Ltda.** no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.10. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.33

notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Clístenes Benacon Lins sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.12. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.13. Dar ciência** a Empresa D. N. Empreendimentos Ltda. sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 16.447/2020 (Apenso: 16.446/2020 e 13.860/2017)** - Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Convênio nº 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Suediney de Souza Araújo.

**ACÓRDÃO Nº 1506/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo de Prestação de Contas da 1º Parcela no valor de R\$ 1.775.152,05 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos) do Termo de Convênio nº 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Suediney de Souza Araújo, ex- Prefeito, tendo como objeto a implantação de rede de distribuição de água em 28 comunidades da zona rural do município de Fonte Boa/AM, por perda de objeto, considerando que o escopo deste processo encontra-se na análise do processo anexo 16.446/2020 - Tomada de Contas Especial.

**PROCESSO Nº 10.775/2022 (Apenso: 15.474/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 1024/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.474/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1508/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha** em face do Acórdão nº 580/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 15.474/2019, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº





04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha** em face do Acórdão nº 580/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 15.474/2019, bem como, retome a contagem dos prazos recursais para o referido Acórdão, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** o Sr. Clovis Moreira Saldanha e seus patronos, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO Nº 12.894/2022 (Apenso: 11.602/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em face do Acórdão nº 1267/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.602/2021. **Advogado:** Telmarcia Dayene Silva do Nascimento – OAB/AM 10097.

**ACÓRDÃO Nº 1511/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, em face do Acórdão nº 1267/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.602/2021; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, excluindo o item 10.2 do Acórdão nº 1267/2021-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo nº 11.602/2021 e mantendo as demais proposições. 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais da Fundação Hospital Adriano Jorge, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas pelo diretor-presidente, ressaltando-se ainda, que nenhuma das restrições têm, diretamente, potencial lesivo ao Erário. 10.3. Recomendar ao Gestor, o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, e à FHAJ, em face do relatado nas restrições não sanadas 12 a 15 da Notificação 33/2021 da DICA. 10.4. Dar ciência sobre o teor da decisão ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.5. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira e a sua Advogada sobre a Decisão desta corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002..

**PROCESSO Nº 13.163/2022 (Apenso: 15.325/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão nº 401/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.325/2021. **Advogado:** Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12612.

**ACÓRDÃO Nº 1512/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pela **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, representada pelo Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da AADC, em face do Acórdão nº 401/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos o art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XXI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por não preencher os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 145, incisos II e III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e ainda, em razão do não cabimento do recurso com fundamento apenas na divergência de





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.35

entendimento desta Corte de Contas, conforme previsão no art. 146 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Edval Machado Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rafael Frank Benzecry, patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Arquite-se os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.447/2022 (Apenso: 12.172/2016)** - Recurso de Reconsideração pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 930/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.172/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1513/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, no sentido de que seja reformado o Acórdão nº 930-TCE-Tribunal Pleno, para que as determinações constantes nos itens 9.5, "a", "b", "c" e 9.7, "a", "b", "c", dirigidas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA sejam excluídas da Representação nº 12172/2016, tendo em vista a demonstração das suas responsabilidades estabelecidas nos termos da Lei 12.305/2010, bem como a demonstração das suas ações enquanto Secretaria de Estado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.147/2022 (Apenso: 14.745/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Manaus Previdência-MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1380/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.745/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1534/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Manaus Previdência - MANAUSPREV** por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Manaus Previdência - MANAUSPREV** no sentido de reformar o Acórdão nº 1380/2021-TCE-Primeira Câmara, para, no mérito, julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Jonas Silva Nascimento no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 101.762-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, concedendo-lhe o registro nos termos do inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.36

2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao Manaus Previdência – MANAUSPREV ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 14.427/2022 (Aposos: 14.861/2021, 12.996/2019 e 14.862/2021)** - Agravo Interno interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Despacho exarado nos autos do Processo nº 12.996/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1514/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Não conhecer** do agravo interno interposto pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, em face de Despacho proferido nos autos do processo nº 12.996/2019, por não preencher o requisito de admissibilidade de cabimento, consoante art. 145, inciso II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **6.2. Dar ciência** ao Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, na qualidade de advogado e procurador do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.423/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14182.

**PARECER PRÉVIO Nº 61/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2016, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão do descumprimento (i) nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (ii) do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto aos prazos de publicação dos





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.37

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária (art. 165, §3º da Constituição Federal e art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ACÓRDÃO Nº 61/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **10.2. Dar ciência** deste Parecer Prévio à Sra. Sansuray Pereira Xavier, bem como à Câmara Municipal de Anori.

**PROCESSO Nº 11.724/2019** - Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2018.

**Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro – OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes – OAB/AM 12657.

**ACÓRDÃO Nº 1515/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior**, ordenador de despesas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, exercício 2018, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo da proposta do Relatório/Voto: **10.1.1.** Atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema e-contas; **10.1.2.** Divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário; **10.1.3.** Falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011; **10.1.4.** Ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016; **10.1.5.** Ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.6.**

Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.7.** Ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.8.** Ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016; **10.1.9.** Ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.10.** Ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.11.** Contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.12.** Ausência de demonstração





dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.13.** Ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; **10.1.14.** Pagamento com recursos públicos de juros/multa relacionados ao aluguel do Prédio Sede da AMAZONASTUR, no valor total de R\$ 7.077,25; e **10.1.15.** Ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016. **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior**, com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 352.093,11** (trezentos e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e onze centavos) correspondente a 10% do dano erário devidamente comprovado nos autos, referenciado no item anterior e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior**, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), em razão do atraso dos envios dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e dezembro/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, razão das seguintes impropriedades observadas e não sanadas nesta prestação de contas: **10.4.1.** Falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011; **10.4.2.** Ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016; **10.4.3.** Ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.4.**





Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.5.** Ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.6.** Ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016; **10.4.7.** Ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o ao art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.8.** Ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.9.** Contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.10.** Ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.11.** Ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; **10.4.12.** Ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ante o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa, encaminhando-lhe cópia integral destes autos, pela via digital; **10.6. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos.

**PROCESSO Nº 11.023/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Anamá, sob a gestão do Sr. Francisco Nunes Bastos, pela suposta prática de nepotismo. **Advogado:** Julio Cesar Magalhaes dos Santos – OAB/AM 6766.

**ACÓRDÃO Nº 1516/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Francisco Nunes Bastos para apuração de nepotismo; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Francisco Nunes Bastos, em razão da natureza política dos cargos ocupados, bem como da ausência de comprovação da falta de qualificação técnica ou idoneidade moral dos agentes nomeados; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Sr. Ruam





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.40

Stayne Batalha Bastos, Sr. Aroldo Santos Bastos, Sra. Flávia Nunes Batalha Uribe e Sra. Elijane Gonçalves da Silva, por intermédio dos seus respectivos patronos; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 13.482/2022 (Apensos: 16.062/2020 e 16.061/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, em face do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.061/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 1517/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Orandle de Albuquerque Redman**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Orandle de Albuquerque Redman**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar as restrições que conduziram à irregularidade das contas, à aplicação de multa e ao alcance imputado; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, por intermédio de seus patronos.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.778/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM, de responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1518/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM**, de responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2020, conforme os ditames do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto**, Presidente do Conselho de Administração do FUNESBOM, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 12.339/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 342/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de possíveis irregularidades envolvendo eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Antônio Laurentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uruará. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.41

**ACÓRDÃO Nº 1519/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 342/2021, em face do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, em virtude da apresentação de documentos pelo Representado, que evidenciam a compatibilidade de horários entre os cargos de Motorista na SES (Unidade Misto de Uruará) e Vereador de Uruará; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que officie ao Representado, bem como ao seu Patrono, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.745/2021** - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Correa, para apuração de possíveis irregularidades na promoção de Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **Advogados:** Marcio Lobão Silva – OAB/AM 8661, Heliady Cordovil da Silva OAB/AM 10496, Wendell Pereira Barreto Garcez – OAB/AM 13520, Bruno Ricardo L. Tapajós OAB/AM 5695.

**ACÓRDÃO Nº 1520/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, para apurar possível irregularidade na promoção dos representados Fernando Paiva Pires Júnior, Josemar de Souza Santos, Mauro Marcelo de Lima Freire, Jair Ruas Braga e Afonso Ramos Garcia Filho ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **10.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **10.3. Dar ciência** aos Srs. Bianor da Silva Correa e demais interessados, com encaminhamento de cópia do Relatório/Voto que fundamentou o decisório para que tomem conhecimento; **10.4. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 16.207/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 558/2021-Ouvidoria, em face do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato nº 03/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1523/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE),







Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.43

**PROCESSO Nº 13.445/2022 (Apenso: 12.169/2016)** - Recurso de Reconsideração pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 432/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.169/2016.

**ACÓRDÃO Nº 1530/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 432/2022-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por omissão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA na prevenção e combate a queimadas, por preencher os requisitos previstos no art. 145 c/c art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, no sentido de que seja reformado o Acórdão nº 432/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, de modo que as determinações dirigidas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA sejam excluídas da presente Representação, tendo em vista a demonstração do cumprimento das mesmas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, acerca da decisão, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** o processo, na forma regimental. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

Percebeu  
Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

 [92] 98815-1000  
 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)  
 [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)  
 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

 **Ouidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.44

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2022.**

**RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 17433/2021**

**ANEXOS: 10901/2022**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.45

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DINALVA DA COSTA ONO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOAO ALEXANDRE FILHO, MATRÍCULA N° 053.073-5B, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** DINALVA DA COSTA ONO, JOAO ALEXANDRE FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 17625/2021**

**ANEXOS:** 10577/2022 E 10579/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAÇULA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA DO SR. JOSÉ GONÇALVES CAÇULA, MATRÍCULA N° 010.116-8B, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAÇULA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 14000/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO DE SOUZA CHAGAS, MATRÍCULA N° 061.109-3B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE SOUZA CHAGAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 12810/2017**

**ANEXOS:** 12811/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N° 60/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO N° 4050/2014 APENSO N° 3858/2016)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.46

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10890/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA BASÍLIA OLIVEIRA BRANDAO, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, MATRÍCULA 066-8A, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** BASILIA OLIVEIRA BRANDAO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12831/2022**

**ANEXOS:** 17373/2019, 11062/2018 E 12303/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ENILDO JOSE BRITO MARINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ALCINEA MAQUINE MARINHO, MATRÍCULA N.º 131.259-6A, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-V, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 160/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

**INTERESSADO(S):** ENILDO JOSE BRITO MARINHO, ALCINEA MAQUINE MARINHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR O SR. ENILDO JOSE BRITO MARINHO. OFICIAR O MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV.

**PROCESSO Nº 12931/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CONCEICAO SOUZA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 3217, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2, PADRÃO I, NORMAL SUPERIOR ANEXO VI, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, CONCEICAO SOUZA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO HUMAITAPREV. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12978/2022**

**ANEXOS:** 12585/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DARLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS, MATRÍCULA N.º 000.252-6A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.47

“C”, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**INTERESSADO(S):** DARLEM TUPAILPANQUE DE MORAIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13024/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARSILEIA BRASIL DE LIMA, MATRÍCULA Nº 153.809-8B, NO CARGO DE PROFESSORA PF20.MSC-II, CLASSE 2, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARSILEIA BRASIL DE LIMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13074/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR DOMINGOS DE MATOS CORREA, MATRÍCULA Nº 140.724-4-B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PNM.ANM-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 469/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DOMINGOS DE MATOS CORREA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13125/2022

**ANEXOS:** 13964/2017

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ALESSANDRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS, MATRÍCULA N.º 001.707-8D, NO CARGO DE MÉDICO (II) ESPECIALISTA, NÍVEL 4, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 433/2020, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE JULHO DE 2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS, ALESSANDRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13290/2022





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.48

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FLORENCO DA SILVA PAIVA NETO, MATRÍCULA Nº 131473-4A, NO CARGO DE 1.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FLORENCO DA SILVA PAIVA NETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 13317/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO CARMO CARDOSO DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 089.951-8D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO CARMO CARDOSO DE ARAUJO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13352/2022

**ANEXOS:** 15621/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. ANTONIO FERNANDES FARIAS, MATRÍCULA Nº 129245-5A, NO CARGO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO FERNANDES FARIAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 13364/2022

**ANEXOS:** 14996/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. PAULO RENATO VILLALBA, MATRÍCULA Nº 125806-0A, NO CARGO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** PAULO RENATO VILLALBA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13379/2022





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.49

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARLY DA SILVA CARVALHO, MATRÍCULA Nº 074.140-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARLY DA SILVA CARVALHO

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13405/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GUIOMAR MARTINS DE MATOS, MATRÍCULA Nº 977, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, GUIOMAR MARTINS DE MATOS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUNPREVIM.

### PROCESSO Nº 13410/2022

**ANEXOS:** 10447/2022 E 17251/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EUCLIDES ARAUJO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 166, NO CARGO DE PEDREIRO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** EUCLIDES ARAUJO DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUMPAS. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13418/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. MANOEL ALVES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 66, NO CARGO DE PEDREIRO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE MARÇO DE 2005.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, MANOEL ALVES DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUMPAS. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13471/2022





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.50

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2022 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0083/2020.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** ROSANE SOUZA CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA A UEA.

### PROCESSO Nº 13511/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ELCIDI ARAUJO PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA LUCILEIA SOARES PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 043-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 0045/2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**INTERESSADO(S):** ELCIDI ARAUJO PINHEIRO, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, LUCILEIA SOARES PINHEIRO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13515/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ALTEMICE PENAFORTE FERNANDES, MATRÍCULA Nº 000.461, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE SETEMBRO DE 2007.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**INTERESSADO(S):** ALTEMICE PENAFORTE FERNANDES, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO FUMPAS. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13652/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA ROSA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 112.774-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANTONIA ROSA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13747/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.51

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SARAH DAS NEVES, MATRÍCULA Nº 064.705-5A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA SARAH DAS NEVES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13759/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SOARES, MATRÍCULA Nº 960, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", GRUPO 07, REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL COARI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA SOARES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13899/2022

**ANEXOS:** 17652/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ALCINEICE ALENCAR DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 197773-3-A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - FMT, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCINEICE ALENCAR DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13932/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ALCIMAR SILVA TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 137218-1-A, NO CARGO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCIMAR SILVA TEIXEIRA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**RELATOR:** AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 13732/2017





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.52

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

**OBJ.:** PRESTACAO DE CONTAS DE CONVENIO DO SR RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS (PREFEITO) REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº 032/2010 - FIRMADO COM A P.M DE SÃO PAULO DE OLIVENCA.

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

**INTERESSADO(S):** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS E AO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS E AO SR. ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10569/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

**OBJ.:** ADMISÃO DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE 2020 DECORRENTES DO EDITAL Nº 02/2019-SEMEF REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF/MANAUS

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SEMEF. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10858/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RACHEL OHANA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR I-NMM-01-038, 1º CLASSE, NÍVEL A, MATRÍCULA 135.347-01, LOTADA NA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE JANEIRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** RACHEL OHANA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15118/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SONIA MARA MODA BASTOS E AO SR. GABRIEL DO NASCIMENTO BASTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO , RESPECTIVAMENTE DO SR. GLEDSON DE SOUZA BASTOS, MATRÍCULA 181.207-6B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.53

**INTERESSADO(S):** GABRIEL DO NASCIMENTO BASTOS, SONIA MARA MODA BASTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GLEDSON DE SOUZA BASTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 15719/2021**

**ANEXOS:** 14463/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. TONIA MICHAELA LOPES DE PAULA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLÍNICO-GERAL I-04, MATRÍCULA Nº 077.260-7C, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 27 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, TONIA MICHAELA LOPES DE PAULA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10363/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. VILMA FREITAS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR (A) ENSINO FUNDAMENTAL, MATRÍCULA 1082129 DO ORGÃO DA PREFEITURA DE TABATINGA , PUBLICADO NO DOM EM 09/06/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**INTERESSADO(S):** VILMA FREITAS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10445/2022**

**ASSUNTO:** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

**OBJ.:** APOSENTADORIA/INVALIDEZ DA SRA. MAISA DE OLIVEIRA DA LUZ, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA 095.188-9D DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 03/01/2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MAISA DE OLIVEIRA DA LUZ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO MANAUS PREVIDÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 10458/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FLORECI DE OLIVEIRA MESQUITA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR MANUEL BATISTA DE LIMA, MATRÍCULA 144.136-1D DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1809/2021, PUBLICADO NO DOE EM 22/11/2021.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.54

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC  
**INTERESSADO(S):** MANUEL BATISTA DE LIMA, FLORECI DE OLIVEIRA MESQUITA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11005/2022

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO(ÕES) REALIZADA(S) PELO(A) UNIDADE GESTORA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0083/2020  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA  
**INTERESSADO(S):** SIMONE DE NAZARE MELO RAMOS  
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA À UEA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 11378/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SR. LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA, NO CARGO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL "C", MATRÍCULA Nº 000565-7A DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, PUBLICAÇÃO NO DOE EM 25/02/2022.  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM  
**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA  
**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12027/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ENCARNACAO DAS GRACAS SAMPAIO SALGADO, MATRÍCULA Nº 000.523-1A, NO CARGO DE DESEMBARGADORA, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE OUTUBRO DE 2021.  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM  
**INTERESSADO(S):** ENCARNACAO DAS GRACAS SAMPAIO SALGADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12465/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE  
**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA JOSÉ VASCONCELOS DOS REIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO VICENTE VITOR DOS REIS, MATRÍCULA N.º 153.814-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL.IV, 4 CLASSE, REFÊRENCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 218/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.55

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO VICENTE VITOR DOS REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSÉ VASCONCELOS DOS REIS  
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12481/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES DA FONSECA, MATRÍCULA N.º 203.387-9A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES DA FONSECA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12524/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CELSO HOMERO AMAZONAS FERREIRA, MATRÍCULA Nº 013.603-4A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CELSO HOMERO AMAZONAS FERREIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR.

### PROCESSO Nº 12528/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NILCE PINTO RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 2432, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO D.O.M EM 23 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**INTERESSADO(S):** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, NILCE PINTO RODRIGUES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12579/2022

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. CARLOS AUGUSTO SILVA NUNES, MATRÍCULA N.º 161.123-2A, NO CARGO DE 2.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.56

**INTERESSADO(S):** CARLOS AUGUSTO SILVA NUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12646/2022**

**ANEXOS:** 13374/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES GOMES, MATRÍCULA N.º 003.734-6A, NO CARGO DE MÉDICO CLASSE I (GRADUADO) NÍVEL 4, REFERÊNCIA 'A', DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES GOMES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12653/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA, MATRÍCULA Nº 000.076-0A, NO CARGO DE ESCRIVENTE JURAMENTADA, CLASSE/NÍVEL F-III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** GRACINETE SANTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12733/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE FÁTIMA SANTANA DE GOES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR LOURIVAL SOARES DE GOES, MATRÍCULA N.º 002.372-8B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E , REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 256/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE FÁTIMA SANTANA DE GOES, LOURIVAL SOARES DE GOES

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12785/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA MARA CUNHA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 131.060-7C, NO CARGO DE PROFESSORA-PF20-ESP-LLL, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, DO ORGÃO SECRETARIA





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.57

DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, KATIA MARA CUNHA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12794/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAFAEL TAVARES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 012.237-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II-I, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

**INTERESSADO(S):** RAFAEL TAVARES DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12802/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EDNALDO BANDEIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 131.503-0A, NO CARGO DE 1º. TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EDNALDO BANDEIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12810/2022

**ANEXOS:** 12896/2022 E 12892/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ZENA DA SILVA NEVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR PEDRO FARIAS DA SILVA, MATRÍCULA N.º. 055.135-0B, NO CARGO DE 3º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 220/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ZENA DA SILVA NEVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PEDRO FARIAS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 12827/2022





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.58

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WILMA KANACO HADA, MATRÍCULA Nº 064.973-2A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, WILMA KANACO HADA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12905/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANUEL GOMES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 2153, NO CARGO DE ARTIFICE U-4, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, MANUEL GOMES DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12908/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE FELIX BATISTA, MATRÍCULA Nº 017.077-1B, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSE FELIX BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12956/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSE DEODATO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 129.272-2-A, NO CARGO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE DEODATO DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12982/2022**

**ANEXOS:** 13068/2016





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.59

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. ADELMO AZEVEDO SANTOS, MATRÍCULA Nº 001.469-9A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE D, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE MARÇO DE 2022.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** ADELMO AZEVEDO SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13000/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MOISÉS PARENTE BARBOSA, MATRÍCULA Nº 134.337-8-B, NO CARGO DE 2.º TENENTE QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** MOISES PARENTE BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13021/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JERSEY QUINTELA DE ALENCAR, MATRÍCULA Nº 100.708-4-D, NO CARGO DE TÉCNICO 1A CLASSE, NÍVEL 11, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JERSEY QUINTELA DE ALENCAR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13027/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO CORREIA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 133.288-0A, NO CARGO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE JANEIRO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CORREIA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13081/2022**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.60

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA VIEIRA ARRUDA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AOS SRS. JOÃO VICTOR ARRUDA MATOS, PEDRO HENRIQUE ARRUDA MATOS E LAEDIO ARRUDA MATOS LAEDIO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR LAÉDIO JOSE DE MELLO MATOS, MATRÍCULA Nº 165.282-6A, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 496/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE ABRIL DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PEDRO HENRIQUE ARRUDA MATOS, RAIMUNDA VIEIRA ARRUDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOÃO VICTOR ARRUDA MATOS, LAEDIO ARRUDA MATOS, LAEDIO JOSE DE MELLO MATOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13097/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WANIA MARIA LIMA BARROSO, MATRÍCULA N.º 083.632-0B, NO CARGO DE ES – MÉDICO CLINICO GERAL II-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, WANIA MARIA LIMA BARROSO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13099/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ROSIVETE GARCIA SOUZA, MATRÍCULA 110.002-5A, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSIVETE GARCIA SOUZA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13166/2022

**ANEXOS:** 10491/2013, 10868/2013 E 11671/2022

**ASSUNTO:** PENSÃO REVISÃO

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUCIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA GRACILENE GUEDES DE CASTRO, MATRÍCULA N.º 023.861-9B, NO CARGO DE PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1917/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, GRACILENE GUEDES DE CASTRO





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.61

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13219/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OCETILHA MARIA NORMANDO NOGUEIRA, MATRÍCULA N.º 064.783-7A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, OCETILHA MARIA NORMANDO NOGUEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13222/2022

**ANEXOS:** 11175/2020 E 11370/2020

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. PEDRO MONTEIRO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA JOSE VALE DE LIMA, MATRÍCULA N.º 000.735-8C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO B, CLASSE C, NÍVEL I, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 359/2020, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSE VALE DE LIMA, PEDRO MONTEIRO DE LIMA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13253/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 056365-0A, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13301/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA, MATRÍCULA N.º 147342-5-C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.62

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13310/2022**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. EDMAR MARTINS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 137239-4-A, NO CARGO DE 3.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDMAR MARTINS DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13320/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE NAZARE TORRES DA COSTA, MATRÍCULA N.º 158891-5-B, NO CARGO DE AUXILIAR ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE NAZARE TORRES DA COSTA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13353/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA IEDA SANTANA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 116618-2-B, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA IEDA SANTANA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13389/2022**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DARCIVAL SOUZA REBOUCAS, MATRÍCULA Nº 081.199-8A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE MOTORISTA S.O.S. B-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DARCIVAL SOUZA REBOUCAS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.63

### PROCESSO Nº 13440/2022

**ANEXOS:** 15374/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RIZOLENE COSTA PAZ, MATRÍCULA Nº 136614-9-C, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** RIZOLENE COSTA PAZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13468/2022

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJ.:** ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0013/2021.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** KENEDI SANTOS AZEVEDO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA À UEA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13507/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. JOAO MANOEL DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 974, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE "A", GRUPO 4, REFERÊNCIA "IV", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13526/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOAO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE, MATRÍCULA Nº 133199-0-A, NO CARGO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOAO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE. ARQUIVAR.





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.64

### PROCESSO Nº 13529/2022

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSE ISRAEL COUTINHO VALENTE, MATRÍCULA Nº 126098-7-A, NO CARGO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MAIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ISRAEL COUTINHO VALENTE

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ ISRAEL COUTINHO VALENTE. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 13537/2022

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. YEDA MARCIA DA CRUZ SANTOS, MATRÍCULA N.º 128324-3-D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JUNHO DE 2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, YEDA MARCIA DA CRUZ SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

04 DE SETEMBRO DE 2022

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara





**FALANDO DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [i](#) [e](#) [a](#) [m](#) [@](#) [t](#) [c](#) [e](#) [a](#) [m](#) [t](#) [v](#) [e](#) [t](#) [c](#) [e](#) [a](#) [m](#) [www.tce.am.gov.br](#)

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.66

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação do Gabinete da Presidência, formalizada através do Requerimento;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5649/2022/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1549/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 348/2022/DICOI e o Parecer nº 1928/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Inspers - Instituto de Ensino e Pesquisa**, CNPJ: 06.070.152/0001-47, referente às inscrições dos servidores **Daniel Aquino de Sousa** e **Harleson dos Santos Arueira**, no curso "Estratégias de Negociação Empresa-Governo", nos dias **03/11 e 04/11/2022**, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de R\$ 9.228,82 (nove mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

  
**GUILHERME ALVES BARREIROS**  
Secretário-Geral de Administração, em exercício

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Inspers - Instituto de Ensino e Pesquisa**, CNPJ: 06.070.152/0001-47, referente às inscrições dos servidores **Daniel Aquino de Sousa** e **Harleson dos Santos Arueira**, no curso "Estratégias de Negociação Empresa-Governo", nos dias **03/11 e 04/11/2022**, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de R\$ 9.228,82 (nove mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).





**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação do Gabinete da Coordenadoria da Escola de Contas, formalizada através do Memorando nº 132;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5748/2022/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1544/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 346/2022/DICOI e o Parecer nº 1927/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Charles Cristian Gonçalves Colares 88288544215** (Mastermindsetup Consultoriae Eventos), CNPJ: 35.426229/0001-77, referente à realização do curso "Oficina de Gestão Efetiva do Patrimônio Público", a ser ministrado pelo senhor **José Carlos de Souza Colares**, nos dias **10/10 e 11/10/2022**, em Manaus - AM, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

  
GUILHERME ALVES BARREIROS  
Secretário-Geral de Administração, em exercício

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.68

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Charles Cristian Goncalves Colares 88288544215** (Mastermindsetup Consultoriae Eventos), CNPJ: 35.426229/0001-77, referente à realização do curso "Oficina de Gestão Efetiva do Patrimônio Público", a ser ministrado pelo senhor **José Carlos de Souza Colares**, nos dias **10/10 e 11/10/2022**, em Manaus - AM, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação do Gabinete da auditor Luiz Henrique, formalizada através do Requerimento;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5564/2022/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1547/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 345/2022/DICOI e o Parecer nº 1926/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - Abop**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, no "1º Curso E-Social – Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o manual simplificado S-10 de 17/05/2021 e Conceitos básicos sobre GFIP/SEFIP 8.4", no período de **17/10 a 21/10/2022**, na cidade de Brasília - DF, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).





  
GUILHERME ALVES BARREIROS  
Secretário-Geral de Administração, em exercício

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO** ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - Abop**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente à inscrição do auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, no "1º Curso E-Social – Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o manual simplificado S-10 de 17/05/2021 e Conceitos básicos sobre GFIP/SEFIP 8.4", no período de **17/10 a 21/10/2022**, na cidade de Brasília - DF, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.70

**PROCESSO Nº 15485/2022– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MPC - TCE/AM EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DA XXII FESTA DA LARANJA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.**

**PROCESSO Nº 15431/2022– RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA. VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 293/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.**

**PROCESSO Nº 15484/2022– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DA SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, PREFEITA MUNICIPAL DE BERURI, E DO SR. FRANCISCO OLIVEIRA VIDEIRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BERURI-FUNPREB, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO § 4º DO ARTIGO 9º C/C ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, EM RAZÃO DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA ESTABELECIDADA PELOS REFERIDOS DISPOSITIVOS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de setembro de 2022.**

**PROCESSO Nº 15433/2022– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MPC – TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA, SENHOR PREFEITO PEDRO DUARTE GUEDES, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, NO EXERCÍCIO DE 2021.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.71

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.**

**PROCESSO Nº 15478/2022– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MPC – TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE GUAJARÁ, SENHOR PREFEITO ORDEAN GONZAGA DA SILVA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, NO EXERCÍCIO DE 2021.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.**

**PROCESSO Nº 15453/2022– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MPC – TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE ENVIRA, SENHOR PREFEITO PAULO RUAN PORTELA MATTOS, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, NO EXERCÍCIO DE 2021.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.**

**PROCESSO Nº 15434/2022– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MPC – TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE BORBA, SENHOR PREFEITO SIMÃO PEIXOTO LIMA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.72

DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BORBA, NO EXERCÍCIO DE 2021.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 04 de outubro de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

Sem Publicação

### EDITAIS

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022-CPL/TCE REGISTRO DE PREÇO

#### PROCESSO SEI Nº 11131/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 149/2022-GPDRH, torna público aos interessados que realizará no dia **13/10/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, para Registro de Preço, do **tipo menor preço por item**, para eventual aquisição de gêneros alimentícios (café moído, café em grãos e leite em pó). O Edital completo estará disponível no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e no sítio eletrônico do TCE, [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2022.**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11618/2021**, e cumprindo o **Acórdão nº 930/2019 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do Processo nº 11206/2019, que trata da Tomada de Contas Especial do Edital nº 15/2009-Fapeam, relativo ao Programa Ciência na Escola, fica **NOTIFICADA a Sra. MÁRCIA FERNANDES DE SOUZA, responsável pelo Programa Ciência na Escola**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 9.027,82** (nove mil, vinte sete reais e oitenta e dois centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Setembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16284/2021**, e cumprindo o **Acórdão nº 446/2020 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do Processo nº 10546/2018, que trata de Representação interposta para apurar possíveis ilegalidades no recolhimento do ISS-Pessoa Jurídica, referente à





Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.74

construção do Residencial Parintins, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 22.690,85 (vinte dois mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Setembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 12775/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 558/2014 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10250/2013, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES, Presidente da Câmara Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 77.700,89 (Setenta e sete mil, setecentos reais e oitenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 173.773,13 (Cento e setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos)**, aos Cofres do Município de São Gabriel d Cachoeira, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.75

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de outubro de 2022

Edição nº 2902 Pag.77



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Virna de Miranda Pereira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

